


## DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

### Processo n.º 7 / DGC / 2015

#### Vestuário para criança – Vestido “bonnet à pompon”

#### DECISÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Vestuário.
2.	Denominação do produto	Vestido.
3.	Código e lote	Código de barras: 86546103614.
4.	Marca	Bonnet à pompon.
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Vestido cinzento com gola preta e cordões funcionais na parte de trás, na zona do pescoço.
6.	Público a que se destina	Destina-se a crianças de 6 anos.
		
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	<ul style="list-style-type: none"> <li>Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, relativo à segurança geral dos produtos, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril;</li> <li>Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis.</li> </ul>
8.	Regulamento aplicável ao produto	<ul style="list-style-type: none"> <li>Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (<i>REACH</i>).</li> </ul>

<b>OPERADORES ECONÓMICOS</b>		
<b>9.</b>	Origem/ Identificação do fabricante/importador	Origem: Não identificada. Fabricante: Não identificado. Importador: Não identificado.
<b>10.</b>	Identificação do distribuidor	Não identificado.
<b>11.</b>	Forma de comercialização/ canal de distribuição	Venda a retalho. Retalhista identificado: El Corte Inglés - Grandes Armazéns, S.A. Av. António Augusto de Aguiar, 31, 1069-413 Lisboa.
<b>DILIGÊNCIAS EFETUADAS</b>		
<b>12.</b>	Ensaios Laboratoriais e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões	<p>No âmbito de uma ação de vigilância de mercado (referida no ponto 17. desta decisão), o produto foi submetido pelo Centro Tecnológico das Indústrias Têxtil e do Vestuário de Portugal (CITEVE) aos seguintes ensaios:</p> <p><b>COMPORTAMENTO AO FOGO</b>, com base na <b>norma EN 14878</b> – Têxteis - Comportamento ao fogo do vestuário de dormir para criança - Especificações.</p> <p>O CITEVE remeteu o relatório de ensaios nº. 9548C/2014-1, de 10 de novembro de 2014, onde conclui que no que respeita à inflamabilidade <b>o produto está de acordo com a classe A dos requisitos da norma.</b></p> <p><b>ANÁLISE QUANTITATIVA</b>, de acordo com o <b>Regulamento (UE) n.º 1007/2011.</b></p> <p>O citado relatório de ensaios refere que relativamente à etiquetagem da composição em fibras, <b>o produto não está conforme com o ponto 3 do artigo 16º do Regulamento, porquanto a etiquetagem apresentada não está escrita em língua portuguesa.</b></p> <p><b>ENSAIOS FÍSICOS</b>, de acordo com a norma <b>EN 14682:2007</b> – Segurança do vestuário para criança. Cordões fixos e deslizantes no vestuário para criança. Especificações (NP EN 14682:2008).</p> <p>O citado relatório de ensaios refere que <b>o produto não está conforme com a norma EN 14682:2007, porquanto o vestido contém cordões funcionais na parte de trás, na zona do pescoço.</b></p> <p>De acordo com o ponto 3.6.1., as peças de vestuário destinadas a crianças pequenas não devem ter cordões funcionais que emerjam da parte de trás da peça de vestuário ou sejam apertados na parte de trás.</p>

		<p><b>ENSAIOS QUÍMICOS</b>, de acordo com:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH), Anexo XVII, Entrada 43 (Aminas aromáticas derivadas de corantes azo).</li> <li>• as normas: <ul style="list-style-type: none"> <li>- EN 14362-1:2012 – Têxteis - Métodos de determinação de certas aminas aromáticas derivadas de corantes azoicos - Parte 1: Detecção do uso de certos corantes azoicos acessíveis com e sem extração das fibras;</li> <li>- ISO 3071:2005 - Têxteis; Determinação do pH do extrato aquoso - (NP EN ISO 3071:2007);</li> <li>- EN ISO 14184-1:2011 - Têxteis; Determinação de formaldeído; Parte 1: Formaldeído livre e hidrolisável. (NP EN ISO 14184 - 1:2012).</li> </ul> </li> </ul> <p>No relatório de ensaios é referido que <b>o produto está conforme com o previsto na entrada 43 (Aminas aromáticas derivadas de corantes azo), do Anexo XVII do Regulamento REACH.</b></p> <p>Relativamente ao pH, <b>o produto está de acordo com os limites habitualmente aceites pela maioria dos cadernos de encargos (4,0 -7,5).</b></p> <p>Quanto ao formaldeído, verificou-se que <b>o produto está de acordo com os limites habitualmente aceites pela maioria dos cadernos de encargos (&lt; 16 mg/kg).</b></p>
13.	Medidas já adotadas	-
14.	Não conformidades	As referidas no ponto 12. da presente decisão.
15.	Riscos	<p>Com base no relatório de ensaios elaborado pelo CITEVE e atendendo à não conformidade detetada – o vestido contém cordões funcionais na parte de trás, na zona do pescoço - conclui-se que o produto apresenta riscos para as crianças que o utilizam, nomeadamente de estrangulamento por entrelaçamento dos cordões em equipamento de jogo e recreio, bicicletas e portas de veículos, entre outros.</p> <p>Para além disso, a etiquetagem apresentada não está redigida em língua portuguesa, inviabilizando na prática o exercício do direito dos consumidores à informação (Decreto-Lei n.º 238/86, de 19 de agosto).</p>
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	A Direção-Geral do Consumidor está a levar a cabo uma ação de vigilância de mercado sobre “vestuário para criança”, tendo, neste âmbito procedido à aquisição do produto.
18.	Avaliação de risco	<p>Efetuada a avaliação do risco, de acordo com a metodologia proposta pela Comissão Europeia e considerando que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• o produto não está conforme, porquanto o vestido contém cordões funcionais na parte de trás, na zona do pescoço;</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• a probabilidade de os cordões se entrelaçarem em equipamento de jogo e recreio, bicicleta e portas de veículos, entre outros, e de apresentarem riscos para as crianças utilizadoras, nomeadamente de estrangulamento, é alta;</li> <li>• as lesões que poderão ocorrer são de gravidade elevada;</li> <li>• o risco está sempre presente e decorre do uso normal e previsível do produto;</li> <li>• a probabilidade de ocorrência de lesão é moderada;</li> <li>• o produto é destinado a crianças, que são consumidoras vulneráveis.</li> </ul> <p>Conjugando todos estes fatores, obtém-se a classificação de “risco grave”.</p>
<p><b>19.</b></p>	<p>Audiência de interessados / Observações complementares</p>	<p>No âmbito da audiência de interessados, ao abrigo dos artigos 121º e 122º, ambos do novo Código de Procedimento Administrativo (CPA), o operador económico - El Corte Inglés - Grandes Armazéns, S.A. - através do seu gabinete jurídico, veio informar, por correio eletrónico de 26.03.2015, que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>“O ECI não é fabricante, distribuidor ou sequer colocou os produtos no mercado.</i></li> <li>• <i>O operador desconhecia o que veio a ser apurado.</i></li> <li>• <i>Tendo em conta as características, não era previsível o não cumprimento de normas.</i></li> <li>• <i>Não houve intenção de violar qualquer dispositivo legal.</i></li> <li>• <i>Não houve benefício económico.”</i></li> </ul> <p>Refere, também, que já foi solicitada a não comercialização do produto nas condições atuais e informa que <i>“(…) foi participado ao fabricante de modo a que sejam adotadas medidas destinadas a corrigir as alegadas não conformidades detetadas.”</i></p> <p>Vem, ainda, requerer o arquivamento do Processo.</p> <p><u>A apreciação da Direção-Geral do Consumidor</u></p> <p>A Direção-Geral do Consumidor, após análise da resposta apresentada no âmbito da audiência de interessados, regista como positivas as medidas adotadas pelo operador económico.</p> <p>Relativamente ao facto de o operador económico, através do seu gabinete jurídico, alegar que não é fabricante, distribuidor ou sequer colocou os produtos no mercado, cumpre referir que o produto foi adquirido pela DGC no El Corte Inglés - Grandes Armazéns, S.A., pelo que se considera que este operador económico é responsável pela disponibilização do produto aos consumidores.</p> <p>Considerando, ainda, que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• o operador económico não alega nem apresenta quaisquer elementos que coloquem em causa a matéria de facto e de direito em que assenta a presente Decisão;</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>o produto apresenta risco para as crianças utilizadoras que são consumidoras muito vulneráveis;</li> <li>o produto já foi adquirido pelos consumidores, persistindo a sua perigosidade,</li> </ul> <p><b><u>justifica-se, assim, a emissão desta Decisão, nos termos do ponto 20.</u></b></p>
<b>DECISÃO</b>		
<b>20.</b>		<p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor decide:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li><b>Considerar perigoso o produto em apreço por apresentar riscos para as crianças utilizadoras, nomeadamente de estrangulamento,</b> nos termos da alínea k) do artigo 1º e alínea d) do artigo 4º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril;</li> <li>Comunicar o teor da presente decisão à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;</li> <li>Dar conhecimento do teor desta decisão à Autoridade Tributária e Aduaneira;</li> <li>Efetuar a notificação junto da Comissão Europeia no âmbito do Sistema Comunitário de Troca Rápida de Informações (RAPEX), nos termos e para os efeitos do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;</li> <li>Tornar pública a presente decisão, no Portal do Consumidor, em <a href="http://www.consumidor.pt">www.consumidor.pt</a></li> </ol>
<b>21.</b>	<b>Data</b>	16 de abril de 2015